

**LEI Nº 569/2018**

**“CONCEDE ANISTIA DO  
PAGAMENTO DE MULTA E JUROS  
DAS DIVIDAS ORIGINADAS EM  
TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ALEXANDRE RUSSI**, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa/MT, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de São Pedro da Cipa/MT referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2017, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos com redução da multa e dos juros de mora, da seguinte forma:

**I.** em parcela única, com redução de 100% (cem por cento);

**II.** em até 4 (quatro) parcelas, sem redução de multa e juros.

**§1º.** O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§2º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

**Art. 2º.** Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças até a data de 31 de outubro de 2018;

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

**Art. 3º.** O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 02 (dois) dias da data do protocolo do requerimento.

**Art. 4º.** As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

**I.** aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

**II.** às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 5º.** Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

**I.** o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas durante a vigência do acordo;

**II.** o não recolhimento do valor integral nos termos do inciso I do art. 1º.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 02 de abril de 2018.

**ALEXANDRE RUSSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**